



C0074670A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir que o processo de cassação de mandato eletivo possa ser apreciado pelo Poder Judiciário nos limites que dispõe.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-947/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O Poder Judiciário poderá apreciar tanto a correção formal do processo como a efetiva comprovação dos motivos determinantes da decisão da Câmara de Vereadores que cassar o mandato eletivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara de Vereadores, excepcionalmente, investe-se na função atípica de apreciar e julgar infrações político-administrativas quando cometidas pelo prefeito ou vereador.

Muito embora as garantias constitucionais do devido processo legal aplicarem-se ao processo de cassação quando instaurado em âmbito do Legislativo municipal, a inobservância de tais garantias constitucionais no transcurso do processo, quando levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, encontra óbices quanto aos limites do controle jurisdicional sob o pretexto de abalar a harmonia e independência entre os poderes.

Em muitos casos, a decisão da Câmara de Vereadores acaba por basear-se tão-somente em razões de ordem política que, não raras vezes, mitigam as garantias do devido processo legal no que diz respeito à escorreita observância do rito processual, como também fundamentam-se em material probatório frágil e insuficiente à efetiva comprovação do fato denunciado. Aspectos estes que, sob o aspecto jurídico, colocam em dúvida a própria justiça da decisão.

Oportuno lembrar, que a controvérsia quanto aos limites de atuação do Poder Judiciário para apreciar e julgar atos praticados por outro Poder republicano não é de agora. Há tempos já foi superado a dúvida quanto à legitimidade de o Judiciário, dentro de determinados limites, analisar o ato administrativo discricionário praticado pelo Executivo à luz da Teoria dos Motivos Determinantes pela qual, uma vez declarado o motivo que ensejou a prática de

determinado ato, tais motivos devem estar devidamente comprovados e estarem de acordo com a lei.

O propósito deste projeto de lei é, de forma simples e objetiva, permitir que nos processos de cassação de mandato de prefeito ou vereador instaurados em âmbito do Poder Legislativo Municipal estejam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário com relação tanto aos aspectos formais do procedimento, quanto à análise das provas e escorreita demonstração do motivo determinante utilizado na fundamentação da decisão que afasta o denunciado do cargo de prefeito ou vereador.

Cumpre ressaltar que a decisão pela cassação do mandato eletivo é, em última análise, a desconstituição da vontade popular democraticamente aferida ao fim do processo eleitoral da qual, quando fundada pela prática de infração político-administrativa, não há previsão de recurso ou revisão na seara do Poder Legislativo municipal. Dessa forma, clarificar em lei os limites do controle judicial sobre o processo e decisão final proferido pelo Poder Legislativo municipal é garantir o acesso à justiça e a preservação da soberania popular no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009\)](#)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o

prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO